**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.990 - MG (2019/0181053-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | GERDAU AÇOMINAS S/A |
| ADVOGADOS | : | HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467<br>JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A<br>LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632<br>SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544 |
| AGRAVANTE | : | WALMIR DE CASTRO BRAGA |
| AGRAVANTE | : | LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO |
| ADVOGADOS | : | WALMIR DE CASTRO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MG047586<br>LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG139423 |
| AGRAVANTE | : | ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADOS | : | TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A<br>ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007<br>CAIO CAVALCANTI MELLO DE PAULA - PE044973 |
| AGRAVADO | : | WALMIR DE CASTRO BRAGA |
| AGRAVADO | : | LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO |
| ADVOGADOS | : | WALMIR DE CASTRO BRAGA - MG047586<br>LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MG139423 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por WALMIR DE CASTRO BRAGA e OUTRO (fls. 618/624 e-STJ) contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - INSUFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CPC/2015 - ART. 85, § 2°, DO CPC/2015 - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- 'A falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal de parte, visto que o § 1° desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III' (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10). 2 - Conforme o disposto no art. 490, II, do CPC/1973, aplicável ao presente caso, deve ser indeferida a petição inicial da ação rescisória quando o autor deixar de promover a complementação do depósito de 5% sobre o v alor da causa previsto no art. 488, II, do mesmo Código. 3 - "O incidente processual de impugnação ao valor da causa foi julgado procedente, e o autor não complementou o depósito fixado judicialmente, devendo ser aplicado o teor do art. 490, II, do CPC, que trata do indeferimento da petição inicial quando não efetuado o depósito. Não se trata de hipótese de aplicação da multa do art. 488, II, do CPC, porque a única sanção que poderia ser-lhe imposta - pelo não recolhimento da diferença do*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 23FA7172-A17B-4493-8E85-8F13CFD167F2

*depósito, que é prévio - seria o indeferimento do processamento da ação rescisória e sua extinção sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1539057/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15109/2015). 4 - 'O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.' (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016). 5- 'O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.' (REsp 1405296/AL, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28109/2017). V.v.: Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa do magistrado quando elevado o valor da causa (art. 85, §8° CPC/15). A extinção sem resolução do mérito da ação rescisória por indeferimento da inicial diante da não complementação do depósito inicial depois de acolhido o incidente de impugnação ao valor da causa deve ser levada em consideração no arbitramento dos honorários. Embora louvável, sucedida e bem refletida a estratégia de impugnar o valor da causa, isso não influencia na avaliação da verba honorária, que deve refletir o trabalho, zelo profissional, natureza, lugar e tempo de duração da ação rescisória, não do incidente"* (fls. 363/364 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S.A. foram rejeitados (fls. 449/456 e-STJ).

No recurso especial (fls. 515/523 e-STJ), os recorrentes alegam violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentam, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados nos limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Na hipótese, o tribunal de origem arbitrou em R$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentando a sua conclusão no fato de que o valor da causa (ação rescisória) é alto. Todavia, a norma processual não estabelece limites para a fixação dos honorários quando o valor da causa for de grande vulto.

Ressaltam, ainda, que, conforme o art. 85, § 6º, os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo processual, aplicam-se, inclusive, nos casos de sentença sem resolução de mérito.

Ao final, pedem a reforma do acórdão para que os honorários sejam fixados



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 23FA7172-A17B-4493-8E85-8F13CFD167F2**

dentro dos limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Após as contrarrazões (fls. 535/544 e-STJ) e considerando a manifestação dos novos patronos da empresa Gerdau Açominas S.A., o Terceiro Vice-Presidente determinou a intimação da Dra Lidiana Sandra Leandro Rufino, subscritora do recurso de fls. 515/523 (e-STJ), para retificação do nome do recorrente, já que o direito pleiteado (honorários advocatícios), lhe pertence (fl. 564 e-STJ).

Em atendimento ao referido despacho, a Dra Lidiana Sandra Leandro Rufino e o Dr. Walmir de Castro Braga pleiteram a correção do polo passivo do recurso de fls. 515/523 (e-STJ) e ratificaram as razões ali apresentadas (fls. 568/577 e-STJ).

Em novas contrarrazões (fls. 581/582 e 584/585 e-STJ), a recorrida ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. discordou do aditamento e arguiu a preclusão consumativa, tendo em vista que a Gerdau Açominas S.A. já havia apresentado o seu recurso especial (fls. 476/494 e-STJ).

Às fls. 591/592 (e-STJ), a Presidência do Tribunal local, fundamentada no art. 85, § 14 do CPC/2015, deferiu a retificação do nome da parte recorrente do recurso especial de fls. 515/523 (e-STJ), passando a constar como recorrentes Lidiana Sandra Leandro Rufino e Walmir de Castro Braga.

Em juízo de admissibilidade, o apelo nobre foi indeferido por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

**DECIDO**.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação do feito, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 23FA7172-A17B-4493-8E85-8F13CFD167F2**